



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203078 - SP (2024/0312587-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
DANIEL ROMEIRO - SP234983
VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o sobrestamento de ação penal em razão de suposta prejudicialidade com ação falimentar.
2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem, afirmando que a defesa não comprovou a relação de prejudicialidade entre as ações, sendo os fatos distintos e ocorridos em períodos diversos.
3. O juízo de primeiro grau indeferiu o sobrestamento, destacando a independência e distinção dos enredos das ações, que tutelam bens jurídicos diferentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há relação de prejudicialidade entre a ação penal de origem e a ação falimentar, justificando o sobrestamento da primeira.
5. A análise envolve a verificação da possibilidade de incursão em conteúdo fático-probatório no âmbito do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não é cabível para análise de questões que não envolvam diretamente a liberdade de locomoção, especialmente quando não há constrangimento ilegal.
7. A pretensão dos agravantes exigiria análise aprofundada de provas, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.
8. As ações penais tratam de fatos distintos, ocorridos em períodos diferentes, não havendo relação de prejudicialidade que justifique o sobrestamento.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é cabível para análise de questões que não envolvam diretamente a liberdade de locomoção. 2. A análise de prejudicialidade entre ações exige incursão em conteúdo fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 857.496/AM, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203078 - SP (2024/0312587-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
DANIEL ROMEIRO - SP234983
VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o sobrestamento de ação penal em razão de suposta prejudicialidade com ação falimentar.
2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região denegou a ordem, afirmando que a defesa não comprovou a relação de prejudicialidade entre as ações, sendo os fatos distintos e ocorridos em períodos diversos.
3. O juízo de primeiro grau indeferiu o sobrestamento, destacando a independência e distinção dos enredos das ações, que tutelam bens jurídicos diferentes.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há relação de prejudicialidade entre a ação penal de origem e a ação falimentar, justificando o sobrestamento da primeira.
5. A análise envolve a verificação da possibilidade de incursão em conteúdo fático-probatório no âmbito do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não é cabível para análise de questões que não envolvam diretamente a liberdade de locomoção, especialmente quando não há constrangimento ilegal.

7. A pretensão dos agravantes exigiria análise aprofundada de provas, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

8. As ações penais tratam de fatos distintos, ocorridos em períodos diferentes, não havendo relação de prejudicialidade que justifique o sobrestamento.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é cabível para análise de questões que não envolvam diretamente a liberdade de locomoção. 2. A análise de prejudicialidade entre ações exige incursão em conteúdo fático-probatório, inviável na via do *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 857.496/AM, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS OCTÁVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA e MARIA LUÍSA GARCIA DE MENDONÇA contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, os agravantes reiteram a necessidade de sobrestamento da Ação Penal n. 0006640-61.2012.4.03.6181 diante da existência da Ação Falimentar n. 1028185-56.2022.8.26.0100, que guardaria relação de prejudicialidade, uma vez que a primeira encontra-se fundamentada em documento que, posteriormente, se tornou objeto de apuração desta última.

Sustentam que as premissas utilizadas tanto pelo Tribunal *a quo* quanto pela decisão monocrática ora agravada, quando confrontadas com os fatos trazidos na impetração, revelam-se absolutamente equivocadas.

Requerem a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada a fim de sobrestar a Ação Penal n. 0006640-61.2012.4.03.6181 até a resolução da Ação Falimentar n. 1028185-56.2022.8.26.0100.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme destacado na decisão agravada, "inexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do *habeas corpus* para finalidade outra que não seja remediar a restrição ou ameaça ilegal, concreta e direta, ao direito de locomoção." (AgRg no HC n. 857.496/AM, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; grifou-se).

In casu, além de o presente recurso em *habeas corpus* não dizer respeito diretamente à liberdade de locomoção dos acusados, que se encontram em liberdade, conforme se observa das informações apresentadas pelo juízo singular (e-STJ, fls. 788-811), o Tribunal Regional da 3ª Região denegou a ordem, entendendo que "a defesa dos pacientes não conseguiu comprovar, com a segurança necessária e através de prova pré-constituída, que os fatos objeto da ação penal falimentar n. 1028185-56.2022.8.26.0100 influenciam diretamente nas apurações e no deslinde da ação penal de origem, o que caracterizaria a existência de questão prejudicial e justificaria a excepcional necessidade de seu sobrestamento" (e-STJ, fl. 712).

Explicou a Corte Regional que "[a] análise dos elementos juntados aos autos revela tratar-se de fatos distintos ocorridos em períodos diversos, já que os fatos apurados na ação de origem dizem respeito a possíveis crimes contra o sistema financeiro nacional praticados por diretores, administradores e ex-controladores, cometidos durante a gestão do Banco Cruzeiro do Sul, ocorridos no período de janeiro de 2007 a março de 2012 e, os fatos apurados na ação penal falimentar tratam da prática de possíveis crimes falimentares, previstos na Lei 11.101/2005, que teriam sido cometidos a partir de março de 2012, durante o regime de administração especial temporária (RAET) do Banco Cruzeiro do Sul, pelos representantes do Fundo Garantidor de Crédito e outros corréus" (e-STJ, fl. 712; grifou-se).

Embora a defesa alegue que o ajuizamento da ação penal de origem se baseou em relatório produzido pelo Fundo Garantidor de Crédito ou pelas empresas por ele contratadas para o levantamento das fraudes ocorridas na gestão do Banco Cruzeiro do Sul durante o RAET, o TRF3 asseverou que da análise dos documentos juntados aos autos não é possível concluir, com suficiente segurança, que o órgão acusatório ofereceu suas denúncias apenas com base nos citados relatórios.

Pontuou, ainda, que as alegações trazidas pela defesa dos pacientes não foram constatadas de plano, através da prova pré-constituída, e que o exame aprofundado de provas é inviável em sede de *habeas corpus*.

De fato, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP indeferiu o pleito de sobrestamento da ação penal, explicando que são "enredos plenamente distintos e independentes, que teriam se operado em momentos diversos e que, portanto, não se correlacionam mutuamente, sendo digno de nota que, em cada uma das supracitadas ações penais, visa-se tutelar bens jurídicos significativamente distintos. Por consequência, não há que se falar em sobrestamento deste feito no aguardo do desfecho da ação penal n. 1028185-56.2023.8.26.0100, já que,

independentemente de seu resultado e por tratar de matéria muito diversa, as suas conclusões não poderão provocar qualquer repercussão ou modificação substancial no quadro destes autos" (e-STJ, fls. 552-553).

Nesse contexto, repita-se, parece bastante claro que o acolhimento da pretensão dos agravantes, de se reconhecer a prejudicialidade entre Ação Penal n. 0006640-61.2012.4.03.6181 e a Ação Falimentar n. 1028185-56.2022.8.26.0100, infirmando as conclusões do magistrado singular, validadas no parecer da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, exigiria a incursão em conteúdo fático-probatório dos feitos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* conforme também decidiu o Tribunal *a quo*.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0312587-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 203.078 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066406120124036181 50143452120244030000 66406120124036181

PAUTA: 19/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA
RECORRENTE : MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
DANIEL ROMEIRO - SP234983
VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA
CORRÉU : HORACIO MARTINHO LIMA
CORRÉU : ROBERTO AUGUSTO VALENTE
CORRÉU : JOSE JACINTO SOBRINHO
CORRÉU : FABIO CARAMURU CORREA MEYER
CORRÉU : ROBERTO VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA COSTA
CORRÉU : SERGIO MARRA PEREIRA CAPELLA
CORRÉU : FLAVIO NUNES FERREIRA RIETMANN
CORRÉU : MARCELO XANDO BAPTISTA
CORRÉU : MARCIO SERRA DREHER
CORRÉU : AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI
CORRÉU : ALVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO
CORRÉU : AMADEUS SIMOES LOPES AZAMBUJA
CORRÉU : ARMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI
CORRÉU : GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO - SP206352
DANIEL ROMEIRO - SP234983
VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI - SP257193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

C542245491562911-4100 2024/0312587-0 - RHC 203078 - Petição : 2024/0088400-4 (AgRg)
Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0312587-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 203.078 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.